

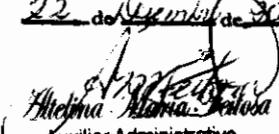


ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

LEI Nº. 244/2009.

De 22 de dezembro de 2009

**PUBLICAÇÃO**  
Publicado (a) em 22/12/09  
Canindé de São Francisco  
22 de Dezembro de 2009

  
Alcina Maria Barbosa  
Auxiliar Administrativo  
Mat. 5282

Altera a Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001, e a Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano de Carreira e Remuneração, e sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Canindé de São Francisco, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO,  
ESTADO DE SERGIPE,**

A Câmara Municipal de Canindé de São Francisco aprova e eu, Prefeito Municipal de Canindé de São Francisco, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 38, de 23 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

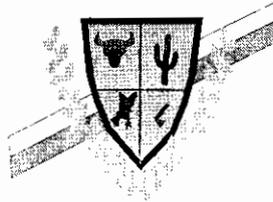
**“Art. 25 - ...**

.....  
§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva a ser atribuída no valor de 70% (setenta por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão definida com observância do interesse do serviço e da conveniência da Administração.  
.....” (NR)

**“Art. 27 - ...**

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,42
Nível III	1,52
Nível IV	1,72
Nível V	1,92” (NR)





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

**"Art. 32 - ...**  
.....

**III - por Regência de Classe;**  
.....

**VI - (REVOGADO)**

**Parágrafo único - Ao profissional do magistério que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões. (NR)**

**Subseção I**  
**Da Gratificação por Atividade Pedagógica**

**Art. 33 - ...**

**§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.**

....." (NR)

**Subseção II**  
**Da Gratificação por Atividade Técnica**

**Art. 34 - ...**

**§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.**

....." (NR)

**Subseção III**  
**Da Gratificação por Regência de Classe**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

Art. 2º A Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“art. 9º - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:**

**I. Nomeação;**  
.....

**IV. Readaptação.” (NR)**

**“Art. 15 - Reversão é o reingresso no Magistério Público Municipal do profissional aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou judicial, de que ele está em condições físicas e mentais para o exercício funcional. (NR)**  
.....

**Art. 16 - ...**  
.....

**III. Seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pela Perícia Médica do INSS.**  
..... (NR)

**Art. 17 - ...**

**SUBSEÇÃO IV**

**DA READAPTAÇÃO**

**Art. 17-A - Readaptação é o remanejamento do profissional do Magistério Público Municipal de sua função para outra compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde feita pela Perícia Médica do INSS.**

**§ 1º - Quando for considerado incapaz para o serviço público em geral, o readaptando será aposentado.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

**§ 2º - A readaptação será efetivada para função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos (NR) .**

**Art. 17-B - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doença desencadeada no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividade técnico-pedagógica, desde que:**

- I. Apresente, para tanto, laudo da Perícia Médica do INSS;**
- II. Seja observado o disposto na legislação previdenciária pertinente;**
- III. Seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo, em nível da Secretaria Municipal de Educação.**

**Parágrafo único - Se ficar constatado, pelo órgão competente do INSS, o caráter permanente dos motivos da impossibilidade de que trata o "caput" deste artigo, o docente permanecerá no exercício da outra função para qual fora remanejado, sem perdas de seus vencimentos." (NR)**

**"Art. 81 - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:**

- I. Durante o gozo dos três primeiros períodos iguais de 30 (trinta) dias contínuos cada, com a garantia da integralidade de seus vencimentos;**
- II. A partir do quarto período de 30 (trinta) dias contínuos, com redução de 50 % (cinquenta por cento) de seus vencimentos.**

**§ 1º - Vencido o primeiro período de, no máximo, 30 (trinta) dias contínuos, concedido inicialmente, a licença**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

*poderá ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos, até perfazer o limite previsto no "caput" deste artigo.*

*§ 2º - Quando necessário, a licença poderá ser, ainda, concedida em períodos iguais e sucessivos, de 30 (trinta) dias contínuos cada, excedendo o limite máximo constante do "caput" deste artigo, a partir do qual não haverá retribuição pecuniária. (NR)*

.....  
*Art. 86 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do servidor do Magistério ou "ex officio", mediante atestado ou laudo médico.*

*§ 1º - A licença de que trata o "caput" deste artigo, por período de até 15 (dias), será concedida pelo Município.*

*§ 2º - Quando constatada, pela Perícia Médica do Município, a necessidade de concessão da licença prevista neste artigo, por período superior ao constante do § 1º, o servidor deverá se encaminhar à Perícia Médica do INSS.*

*§ 3º - Em qualquer caso, será indispensável a inspeção médica do servidor, feita pelo órgão competente no local onde funciona ou, mesmo, no estabelecimento hospitalar ou em casa, desde que não possa ele se locomover.*

*§ 4º - Serão suspensos os vencimentos do profissional que se recusar à inspeção médica do Município e/ou do INSS, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do serviço médico. (NR)*

*Art. 87 - O atestado ou laudo médico que autorizar a concessão da licença para tratamento da própria saúde fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o Profissional do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos incisos do art. 59 deste Estatuto. (NR)*

*"Art. 120 - ...*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

.....  
**Art. 126 - (REVOGADO)**

.....  
**Art. 130 - ...**

**I. Por atividade pedagógica;**

**II. Por atividade técnica;**

**III. Por regência de classe;**

**IV. Por serviço extraordinário;**

**V. (REVOGADO);**

.....  
**VI. Por dedicação exclusiva.**

.....” (NR)

“**Art. 135 - (REVOGADO)**

.....  
**Art. 137 - Ao Profissional do Magistério que a  
requerer, poderá ser concedida a Gratificação por Dedicção  
Exclusiva, no valor de 70 % (setenta por cento) do  
vencimento básico correspondente à sua carga horária  
mensal**

.....” (NR)

“**Art. 153 - ...**

.....  
**§ 2º - (REVOGADO).”**

“**Art. 186 - (REVOGADO)”**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

Art. 3º Os percentuais de que tratam os arts. 33, § 1º, 34, § 1º, e 35, § 1º, e 36 "caput", da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001, devem ser aplicados, a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 4º Fica extinta, a partir da data de início de vigência desta Lei Complementar, a Gratificação por Atividade de Turma prevista no art. 133 da Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - Pelo disposto no "caput" deste artigo, cessam, de pleno direito, a partir de 1º de dezembro de 2009, todos os efeitos decorrentes do ato de concessão do instituto revogado.

Art. 5º Os valores de vencimento básico, correspondentes, nas classes, aos Níveis I, II, III, IV e V, dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, abrangidos pelo Apêndice IV, de que tratam os arts. 26 e 27, da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001, passam a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 6º Os valores de vencimento básico, correspondentes, nas classes, aos Níveis 1, 2, 3 e 4, dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Municipal, abrangidos pelo Apêndice IV, de que tratam os arts. 26 e 46, da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001, passam a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 7º O Apêndice III da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001, que trata das Funções de Confiança do Magistério, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Lei Complementar, a partir de 1º de dezembro de 2009.

§ 1º As Funções de Confiança de Diretor, Vice-Diretor, de Estabelecimento de Ensino ou Unidade Escolar, devem ser exercidas, a partir da vigência desta Lei Complementar, por ocupantes de cargo de nível superior, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 8º Ao Profissional do Magistério, que, na data de publicação desta Lei Complementar, estando no exercício de função de confiança de Diretor e Vice-Diretor escolar ou investido em cargo em comissão, tiver completado período igual ou superior a 97% (noventa e sete por cento) do lapso temporal de 5 (cinco) anos ininterruptos, fica assegurada, após cumprido o tempo restante desse mesmo lapso, a incorporação da vantagem pessoal na



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

sua integralidade, nos termos do, até então vigente, art. 186 da Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003.

Art. 9º Ao professor, que, na data de publicação desta Lei Complementar, estando no efetivo exercício de sua função, tiver completado período igual ou superior a 97% (noventa e sete por cento) do lapso temporal de 2 (dois) anos ininterruptos, fica assegurada, após cumprido o tempo restante desse mesmo lapso, a incorporação da carga horária ampliada, na forma do, até então vigente, § 2º do art. 153 da Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003.

Art. 10 - Compete, conjuntamente, à Secretaria Municipal da Educação, e à Secretaria Municipal da Administração, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, realizar levantamento de todas as cessões de profissionais do Magistério vigentes, adequando-as às disposições dos arts. 30 e 31, da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001.

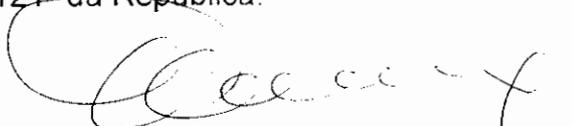
Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deve expedir, se for o caso, atos, estabelecendo normas, orientações e instruções que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 14 - Ficam revogados o inciso VI do "caput" do art. 32, o art. 37-A, ambos da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001; o inciso V do "caput" do art. 130, os arts. 126, 135 e 186, o § 2º do art. 153, da Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003, bem como as demais disposições em contrário.

Canindé de São Francisco - SE, em 22 de dezembro de 2009; 188 º da Independência e 121º da República.

  
**ORLANDO PORTO DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
 LEI N.º 244/2009  
 de 22 de dezembro de 2009

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL (cfe. PSPN de R\$ 950,00)

CARGA HORARIA BASICA 125, 160 E 200 HORAS MENSAL

A partir de 1º de janeiro de 2010

CLASSE	125						160						200					
	I	I	I	II	II	II	III	III	III	IV	IV	IV	V	V	V			
A	593,75	760,00	950,00	843,13	1.079,20	1.349,00	902,50	1.155,20	1.444,00	1.021,25	1.307,20	1.634,00	1.140,00	1.459,20	1.824,00			
B	611,56	782,80	978,50	868,42	1.111,58	1.389,47	929,58	1.189,86	1.487,32	1.051,89	1.346,42	1.683,02	1.174,20	1.502,98	1.878,72			
C	629,91	806,28	1.007,86	894,47	1.144,92	1.431,15	957,46	1.225,55	1.531,94	1.083,44	1.386,81	1.733,51	1.209,43	1.548,07	1.935,08			
D	648,81	830,47	1.038,09	921,31	1.179,27	1.474,09	986,19	1.262,32	1.577,90	1.115,95	1.428,41	1.785,52	1.245,71	1.594,51	1.993,13			
E	668,27	855,39	1.069,23	948,94	1.214,65	1.518,31	1.015,77	1.300,19	1.625,23	1.149,43	1.471,27	1.839,08	1.283,08	1.642,34	2.052,93			
F	688,32	881,05	1.101,31	977,41	1.251,09	1.563,86	1.046,24	1.339,19	1.673,99	1.183,91	1.515,40	1.894,25	1.321,57	1.691,61	2.114,52			
G	708,97	907,48	1.134,35	1.006,74	1.288,62	1.610,78	1.077,63	1.379,37	1.724,21	1.219,43	1.560,87	1.951,08	1.361,22	1.742,36	2.177,95			
H	730,24	934,70	1.168,38	1.036,94	1.327,28	1.659,10	1.109,96	1.420,75	1.775,94	1.256,01	1.607,69	2.009,61	1.402,06	1.794,63	2.243,29			
I	752,14	962,75	1.203,43	1.068,05	1.367,10	1.708,87	1.143,26	1.463,37	1.829,22	1.293,69	1.655,92	2.069,90	1.444,12	1.848,47	2.310,59			
J	774,71	991,63	1.239,53	1.100,09	1.408,11	1.760,14	1.177,56	1.507,27	1.884,09	1.332,50	1.705,60	2.132,00	1.487,44	1.903,93	2.379,91			

**ESCALONAMENTO:**

- 1º VERTICAL BASE DE CALCULO É DE 1,03 DE UMA CLASSE PARA OUTRA
- 2º HORIZONTAL
- NÍVEL I PARA O II É DE 42%
- NÍVEL I PARA O III É DE 50%
- NÍVEL I PARA O IV É DE 72%
- NÍVEL I PARA O V É DE 80%

**AMPLIAÇÃO DA CARGA HORARIA**

- 125 PARA 160 28%
- 125 PARA 200 60%
- 160 PARA 200 25%



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO

LEI N.º 244/2009  
de 22 de dezembro de 2009

QUADRO DE COEFICIENTES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MAGISTERIO PUBLICO (cfe. PSPN de R\$ 950,00)

ANEXO II

A – FUNÇÃO DE DIRIGENTE ESCOLAR

MATRICULA DE ALUNOS NA UNIDADE ESCOLAR	Nº DE TURNOS	FUNÇÃO	SÍMBOLO	COEFICIENTE (*)
ATÉ 100 ALUNOS	1 OU 2	Coordenador de ensino	PDE – 1	30%
ENTRE 101 A 300 ALUNOS	1 OU 2	Diretor	PDE – 2	40%
ENTRE 101 A 300 ALUNOS	3	Vice-diretor	PDE – 2V	30%
ENTRE 301 A 500 ALUNOS	1 OU 2	Diretor	PDE – 3	50%
ENTRE 301 A 500 ALUNOS	3	Vice-diretor	PDE – 3V	40%
ACIMA DE 500 ALUNOS	1 OU 2	Diretor	PDE – 4	70%
ACIMA DE 500 ALUNOS	1 OU 2	Vice-diretor	PDE – 4V	60%
ACIMA DE 500 ALUNOS	3	Vice-diretor (2)	PDE – 4V	60%

(\*) Calculado aplicando-se o coeficiente sobre o vencimento básico do servidor investido na função.

B – FUNÇÃO DE SUPERVISOR ESCOLAR

UNIDADE (S) ESCOLAR (ES) SUPERVISIONADA (S0)	Nº DE TURNOS	FUNÇÃO	SÍMBOLO	COEFICIENTE (*)
ATÉ 5 ESCOLAS	-	Supervisor escolar	PSE – 1	10%
MAIS DE 5 ESCOLAS	-	Supervisor escolar	PSE – 2	15%
ESCOLA COM MAIS DE 500 ALUNOS	-	Supervisor escolar	PSE – 3	20%

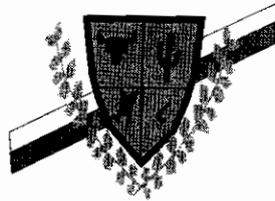
(\*) Calculado aplicando-se o coeficiente sobre o vencimento básico do servidor investido na função.

✶

Aprovado em

15/12/09

Linduarte Coelano Torres  
Presidente



Departamento Legislativo

Recebido em

15/12/09

Ailson Zefefino dos Santos  
Diretor Legislativo

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2009**  
**De 15 de dezembro de 2009**

Altera a Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001, e a Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano de Carreira e Remuneração, e sobre o Estatuto, do Magistério Público do Município de Canindé de São Francisco, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO,**  
**ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 38, de 23 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 - ...

.....

§ 2º - *A gratificação de dedicação exclusiva a ser atribuída no valor de 70% (setenta por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão definida com observância do interesse do serviço e da conveniência da Administração.*

.....” (NR)

“Art. 27 - ...

<i>NÍVEL</i>	<i>ÍNDICE</i>
<i>Nível I</i>	<i>1,00</i>
<i>Nível II</i>	<i>1,42</i>
<i>Nível III</i>	<i>1,52</i>
<i>Nível IV</i>	<i>1,72</i>
<i>Nível V</i>	<i>1,92” (NR)</i>



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

*“Art. 32 - ...*  
.....

*III - por Regência de Classe;*  
.....

*VI - (REVOGADO)*

*Parágrafo único - Ao profissional do magistério que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V do “caput” deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões. (NR)*

*Subseção I*  
*Da Gratificação por Atividade Pedagógica*

*Art. 33 - ...*

*§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.*

.....” (NR)

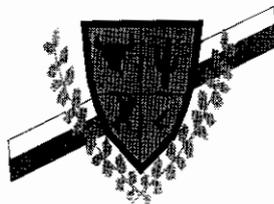
*Subseção II*  
*Da Gratificação por Atividade Técnica*

*Art. 34 - ...*

*§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.*

.....”(NR)

*Subseção III*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

***Da Gratificação por Regência de Classe***

***Art. 35 - Ao profissional do magistério, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, que se encontre em efetivo exercício de regência de classe nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe.***

***§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional do magistério, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.***

***§ 2º - O profissional do magistério que perceber a Gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica. (NR)***

***Subseção IV***

***Da Gratificação de Estímulo à Interiorização***

***Art. 36 - O profissional do magistério fará jus à Gratificação de Estímulo à Interiorização de até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, correspondente à sua carga horária mensal.***

..... (NR)

***Subseção V***

***Da Gratificação por Serviço Extraordinário***

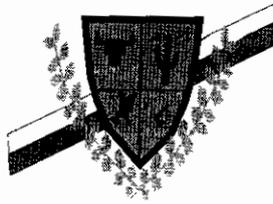
***Art. 37 - ...***

.....

***Subseção VI***

***Da Gratificação por Titulação***

***Art. 37-A - (REVOGADO)"***



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

Art. 2º A Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***“art. 9º - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:***

***I. Nomeação;***

.....

***IV. Readaptação.” (NR)***

***“Art. 15 - Reversão é o reingresso no Magistério Público Municipal do profissional aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou judicial, de que ele está em condições físicas e mentais para o exercício funcional. (NR)***

.....

***Art. 16 - ...***

.....

***III. Seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pela Perícia Médica do INSS.***

..... (NR)

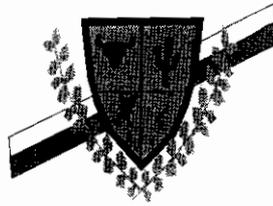
***Art. 17 - ...***

**SUBSEÇÃO IV**

**DA READAPTAÇÃO**

***Art. 17-A - Readaptação é o remanejamento do profissional do Magistério Público Municipal de sua função para outra compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde feita pela Perícia Médica do INSS.***

***§ 1º - Quando for considerado incapaz para o serviço público em geral, o readaptando será aposentado.***



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

*§ 2º - A readaptação será efetivada para função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos (NR).*

*Art. 17-B - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doença desencadeada no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividade técnico-pedagógica, desde que:*

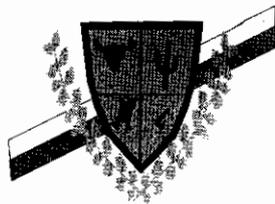
- I. Apresente, para tanto, laudo da Perícia Médica do INSS;*
- II. Seja observado o disposto na legislação previdenciária pertinente;*
- III. Seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo, em nível da Secretaria Municipal de Educação.*

*Parágrafo único - Se ficar constatado, pelo órgão competente do INSS, o caráter permanente dos motivos da impossibilidade de que trata o "caput" deste artigo, o docente permanecerá no exercício da outra função para qual fora remanejado, sem perdas de seus vencimentos." (NR)*

*"Art. 81 - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:*

- I. Durante o gozo dos três primeiros períodos iguais de 30 (trinta) dias contínuos cada, com a garantia da integralidade de seus vencimentos;*
- II. A partir do quarto período de 30 (trinta) dias contínuos, com redução de 50 % (cinquenta por cento) de seus vencimentos.*

*§ 1º - Vencido o primeiro período de, no máximo, 30 (trinta) dias contínuos, concedido inicialmente, a licença poderá ser*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

*prorrogada por períodos iguais e sucessivos, até perfazer o limite previsto no “caput” deste artigo.*

*§ 2º - Quando necessário, a licença poderá ser, ainda, concedida em períodos iguais e sucessivos, de 30 (trinta) dias contínuos cada, excedendo o limite máximo constante do “caput” deste artigo, a partir do qual não haverá retribuição pecuniária. (NR)*

.....

*Art. 86 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do servidor do Magistério ou “ex officio”, mediante atestado ou laudo médico.*

*§ 1º - A licença de que trata o “caput” deste artigo, por período de até 15 (dias), será concedida pelo Município.*

*§ 2º - Quando constatada, pela Perícia Médica do Município, a necessidade de concessão da licença prevista neste artigo, por período superior ao constante do § 1º, o servidor deverá se encaminhar à Perícia Médica do INSS.*

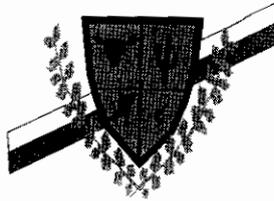
*§ 3º - Em qualquer caso, será indispensável a inspeção médica do servidor, feita pelo órgão competente no local onde funciona ou, mesmo, no estabelecimento hospitalar ou em casa, desde que não possa ele se locomover.*

*§ 4º - Serão suspensos os vencimentos do profissional que se recusar à inspeção médica do Município e/ou do INSS, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do serviço médico. (NR)*

*Art. 87 - O atestado ou laudo médico que autorizar a concessão da licença para tratamento da própria saúde fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o Profissional do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos incisos do art. 59 deste Estatuto. (NR)*

*“Art. 120 - ...*

.....



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

*Art. 126 - (REVOGADO)*

.....

*Art. 130 - ...*

*I. Por atividade pedagógica;*

*II. Por atividade técnica;*

*III. Por regência de classe;*

*IV. Por serviço extraordinário;*

*V. (REVOGADO);*

.....

*VI. Por dedicação exclusiva.*

.....” (NR)

*“Art. 135 - (REVOGADO)*

.....

*Art. 137 - Ao Profissional do Magistério que a requerer, poderá ser concedida a Gratificação por Dedicação Exclusiva, no valor de 70 % (setenta por cento) do vencimento básico correspondente à sua carga horária mensal*

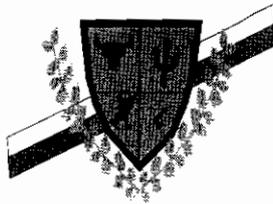
.....” (NR)

*“Art. 153 - ...*

.....

*§ 2º - (REVOGADO).”*

*“Art. 186 - (REVOGADO)”*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

Art. 3º Os percentuais de que tratam os arts. 33, § 1º, 34, § 1º, e 35, § 1º, e 36 “caput”, da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001, devem ser aplicados, a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 4º Fica extinta, a partir da data de início de vigência desta Lei Complementar, a Gratificação por Atividade de Turma prevista no art. 133 da Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - Pelo disposto no “caput” deste artigo, cessam, de pleno direito, a partir de 1º de dezembro de 2009, todos os efeitos decorrentes do ato de concessão do instituto revogado.

Art. 5º Os valores de vencimento básico, correspondentes, nas classes, aos Níveis I, II, III, IV e V, dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, abrangidos pelo Apêndice IV, de que tratam os arts. 26 e 27, da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001, passam a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 6º Os valores de vencimento básico, correspondentes, nas classes, aos Níveis 1, 2, 3 e 4, dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Municipal, abrangidos pelo Apêndice IV, de que tratam os arts. 26 e 46, da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001, passam a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 7º O Apêndice III da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001, que trata das Funções de Confiança do Magistério, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Lei Complementar, a partir de 1º de dezembro de 2009.

§ 1º As Funções de Confiança de Diretor, Vice-Diretor, de Estabelecimento de Ensino ou Unidade Escolar, devem ser exercidas, a partir da vigência desta Lei Complementar, por ocupantes de cargo de nível superior, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 8º Ao Profissional do Magistério, que, na data de publicação desta Lei Complementar, estando no exercício de função de confiança de Diretor e Vice-Diretor escolar ou investido em cargo em comissão, tiver completado período igual ou superior a 97% (noventa e sete por cento) do lapso temporal de 5 (cinco) anos ininterruptos, fica assegurada, após cumprido o tempo restante desse mesmo lapso, a



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

incorporação da vantagem pessoal na sua integralidade, nos termos do, até então vigente, art. 186 da Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003.

Art. 9º Ao professor, que, na data de publicação desta Lei Complementar, estando no efetivo exercício de sua função, tiver completado período igual ou superior a 97% (noventa e sete por cento) do lapso temporal de 2 (dois) anos ininterruptos, fica assegurada, após cumprido o tempo restante desse mesmo lapso, a incorporação da carga horária ampliada, na forma do, até então vigente, § 2º do art. 153 da Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003.

Art. 10 - Compete, conjuntamente, à Secretaria Municipal da Educação, e à Secretaria Municipal da Administração, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, realizar levantamento de todas as cessões de profissionais do Magistério vigentes, adequando-as às disposições dos arts. 30 e 31, da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deve expedir, se for o caso, atos, estabelecendo normas, orientações e instruções que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 14 - Ficam revogados o inciso VI do “caput” do art. 32, o art. 37-A, ambos da Lei nº 38, de 23 de outubro de 2001; o inciso V do “caput” do art. 130, os arts. 126, 135 e 186, o § 2º do art. 153, da Lei Complementar nº 02, de 2 de dezembro de 2003, bem como as demais disposições em contrário.

Canindé de São Francisco - SE, em                      de dezembro de 2009; 188 º da Independência e 121º da República.

  
**ORLANDO PORTO DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal